SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121719 - SP (2026/0342091-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HEBERT LUIS PAVANI (PRESO)
ADVOGADA	:	ALINE CARLA PAVANI - SP238913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 439/STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exigência de exame criminológico foi mantida com motivação concreta e idônea, em consonância com a Súmula 439/STJ, considerando a pluralidade de execuções, a natureza violenta do delito, a antiguidade e a incompletude da avaliação anterior e o apontamento psicológico desfavorável.

2. O excesso de prazo não se configurou, à luz do parâmetro de cinco meses adotado nas instâncias ordinárias, inexistindo desídia injustificada e documentação superveniente apta a demonstrar impossibilidade administrativa absoluta.

3. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, devendo a medida partir da iniciativa do órgão julgador quando constatada ilegalidade flagrante (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024), o que não ocorreu, na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 29e90811-14fc-4a66-9019-a1646f97b236

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 29e90811-14fc-4a66-9019-a1646f97b236

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121719 - SP (2026/0342091-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HEBERT LUIS PAVANI (PRESO)
ADVOGADA	:	ALINE CARLA PAVANI - SP238913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 439/STJ. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exigência de exame criminológico foi mantida com motivação concreta e idônea, em consonância com a Súmula 439/STJ, considerando a pluralidade de execuções, a natureza violenta do delito, a antiguidade e a incompletude da avaliação anterior e o apontamento psicológico desfavorável.

2. O excesso de prazo não se configurou, à luz do parâmetro de cinco meses adotado nas instâncias ordinárias, inexistindo desídia injustificada e documentação superveniente apta a demonstrar impossibilidade administrativa absoluta.

3. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, devendo a medida partir da iniciativa do órgão julgador quando constatada ilegalidade flagrante (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024), o que não ocorreu, na espécie.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HEBERT LUIS PAVANI contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2160485-32.2026.8.26.0000), sem concessão de ordem de ofício (e-STJ fls. 773/780).

Documento eletrônico VDA60776181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 8d38d855-83a2-4630-ab96-8b05cd48b3e2

Extrai-se que, na execução penal, o Juízo do DEECRIM da 4ª RAJ de Campinas, em 17/04/2026, condicionou a análise da progressão ao regime aberto à realização de exame criminológico, mencionando seis processos de execução, roubo majorado e a necessidade de avaliação atualizada do requisito subjetivo (e-STJ fls. 714/716).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, alegando excesso de prazo, ausência de fundamento concreto contemporâneo, impossibilidade de retroação da Lei n. 14.843/2024 e necessidade de apreciação imediata da progressão sem a perícia . O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 18/27).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido liminar para dispensar o exame e determinar a apreciação imediata da progressão, noticiando a implementação do requisito objetivo em 09/04/2026 (e-STJ fls. 3/7, 11/14 e 15/17).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que reputou idônea a exigência do exame, afastou, por ora, excesso de prazo à luz do parâmetro de cinco meses, registrou ausência de comprovação inequívoca da primariedade e apontou óbice de supressão de instância quanto à imediata análise do benefício (e-STJ fls. 773/780 e 747/748).

Interposto o agravo regimental (e-STJ fls. 784/794), a defesa sustenta erro objetivo nas premissas decisórias: inexistência de multirreincidência (e-STJ fl. 268) e classificação de "Primário" no cálculo (e-STJ fls. 675/680); requisito objetivo implementado em 09/04/2026, e não em 15/06/2026 (e-STJ fls. 605/610 e 675/680); inexistência de crime hediondo violento por vedação de retroatividade gravosa, com classificação "Comum – Primário" no cálculo (e-STJ fl. 268 e fls. 675/680); avaliação interdisciplinar anterior globalmente favorável e que lastreou a progressão ao semiaberto (e-STJ fls. 434/438 e 452/453); ausência de elemento negativo contemporâneo (e-STJ fls. 439, 733 e 675/680); indevida utilização da Lei n. 14.843/2024 como regra (e-STJ fls. 714/716 e 777); vedação a condicionamento da progressão a "real arrependimento" e "sentimento em relação às vítimas" (e-STJ fl. 733); inexistência de supressão de instância, por apenas afastar a condição ilegal (e-STJ fls. 747/748 e 778); e mora estatal comprovada por certidões de ausência de resposta e falta de agendamento (e-STJ fls. 757/759).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do julgamento à Quinta Turma para afastar as premissas de multirreincidência, requisito objetivo em 15/06/2026 e hediondez, com a concessão da ordem, inclusive de ofício, para dispensar o exame e

Documento eletrônico VDA60776181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 8d38d855-83a2-4630-ab96-8b05cd48b3e2

determinar ao Juízo da execução a imediata apreciação da progressão ao regime aberto. Ssubsidiariamente, pede a fixação de prazo certo e improrrogável para o exame dos seus pedidos, com imediata apreciação da progressão em caso de descumprimento; e o registro da situação atual até 19/08/2026.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada manteve, com base em motivação concreta e idônea, a exigência do exame criminológico como subsídio técnico para aferição do requisito subjetivo, destacando a pluralidade de execuções, a prática de delito com violência ou grave ameaça, a antiguidade e a incompletude da avaliação anterior e o apontamento psicológico de ausência de senso de responsabilidade (e-STJ fls. 714/716).

O acórdão estadual confirmou tais fundamentos e, à luz da Súmula 439/STJ, reputou não configurado excesso de prazo até então, adotando como referência o parâmetro de cinco meses para aferição da mora administrativa (e-STJ fls. 19/24).

Esse é o quadro que orienta a análise das razões do agravo.

Quanto ao suposto erro na qualificação de multirreincidência, o agravo contrapõe à informação oficial das instâncias ordinárias a certidão judicial que registra "Reincidência: Não" para todas as condenações (e-STJ fl. 268) e o cálculo que identifica o agravante como "Primário" (e-STJ fls. 675/680). Ainda que se considere a relevância desses registros, a necessidade do exame não se esgota na etiqueta jurídica da reincidência. As decisões de origem fundamentaram a medida na pluralidade de processos de execução em curso, na natureza violenta do roubo, na avaliação anterior antiga e parcial e no apontamento psicológico desfavorável, elementos que, por si, sustentam a excepcionalidade admitida pela jurisprudência (e-STJ fls. 714/716 e 19/21). Assim, o argumento da defesa não infirmou o nexo decisório que vincula o exame criminológico à aferição do requisito subjetivo em cenário executório concreto.

O debate sobre a data de implementação do requisito objetivo — 09/04/2026 no cálculo vigente (e-STJ fls. 675/680), e não 15/06/2026 como indicado em informação anterior (e-STJ fls. 605/610 e 22/23) — também não desautoriza a medida. O exame foi determinado para subsidiar a análise do requisito subjetivo em benefício que implica retorno imediato ao convívio social, não se condicionando apenas ao marco objetivo (e-STJ fls. 714/716). Com efeito, a correção da data não tem aptidão para afastar a motivação concreta já assentada.

Documento eletrônico VDA60776181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 8d38d855-83a2-4630-ab96-8b05cd48b3e2

No que toca à natureza hedionda, é incontroverso que a obrigatoriedade geral trazida pela Lei n. 14.843/2024 não pode retroagir, tendo o acórdão estadual explicitado que o novo regime legal não incide sobre execuções de delitos anteriores, admitindo apenas o exame excepcional quando concretamente justificado (e-STJ fl. 21). A decisão agravada, ao preservar a exigência, apoiou-se em fundamentos autônomos ligados à gravidade concreta e ao histórico executivo, não na aplicação retroativa de *lex gravior* (e-STJ fls. 19/21 e 714/716). Assim, ainda que se afaste a qualificação de "crime hediondo violento" para fatos pretéritos, remanescem razões idôneas para a medida.

A alegação de que a avaliação interdisciplinar anterior teria sido globalmente favorável foi enfrentada na origem, que consignou a ausência de laudo social e a antiguidade do exame, com destaque para o apontamento psicológico de "ausência de senso de responsabilidade", justificando a atualização técnica específica para a progressão ao regime aberto (e-STJ fls. 714/716). A pretensão de releitura de todo o conteúdo técnico, para substituição do juízo motivado de cautela por dispensa do exame, não encontra guarida na via estreita do habeas corpus, sobretudo quando já se demonstrou motivação concreta.

A referência, em decisão da execução, à necessidade de "aprofundamento, sobretudo do seu real arrependimento e sentimento em relação às vítimas e absorção da terapêutica penal" (e-STJ fl. 716) não converte o exame em condição de confissão ou exteriorização obrigatória de culpa. Os quesitos orientam a avaliação interdisciplinar dentro de parâmetros técnico-profissionais e não vulneram as garantias do silêncio e da não autoincriminação, pois não condicionam o deferimento do benefício a manifestações subjetivas do sentenciado; indicam, antes, eixos de observação para aferição do requisito subjetivo.

No ponto relativo à supressão de instância, persiste o óbice para que esta Corte determine a imediata apreciação da progressão sem a avaliação técnica, porque o Juízo da execução, de forma fundamentada, condicionou o exame do mérito do benefício à conclusão do laudo ainda pendente (e-STJ fls. 747/748). O afastamento judicial da condição, como pretende o agravante, implicaria indevida antecipação de juízo sobre a suficiência probatória, em desacordo com a moldura fixada pelas instâncias ordinárias.

A alegação de mora estatal foi examinada com base no parâmetro de cinco meses, tendo o acórdão estadual registrado reiterações e fixação de prazo adicional, sem desídia injustificada (e-STJ fls. 19, 23/24). Embora o agravo aponte certidão de ausência de resposta e ausência de agendamento (e-STJ fls. 757/759), não se demonstrou, por documento superveniente abrangente, a impossibilidade administrativa absoluta ou lapso

Documento eletrônico VDA60776181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 8d38d855-83a2-4630-ab96-8b05cd48b3e2

superior ao parâmetro temporal utilizado nos julgados invocados na origem, de modo a caracterizar, no momento, flagrante ilegalidade que imponha afastar a exigência ou substituir a avaliação técnica por determinação imediata de julgamento do benefício.

Por fim, quanto ao pedido de concessão da ordem de ofício, é necessário observar que, na ausência de ilegalidade evidente, não se pode utilizar tal providência como sucedâneo recursal. Ademais, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Diante desse conjunto, as razões do agravo não demonstram arbitrariedade na exigência do exame criminológico, nem excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal, tampouco justificam a retirada da condição fixada pelo Juízo competente ou a concessão de ordem de ofício nesta sede.

A decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 8d38d855-83a2-4630-ab96-8b05cd48b3e2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0342091-6

AgRg no HC 1.121.719 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015763920168260496 00034624920128260129 00034624952012826012900057889320228260496 00082287820218260502 00100630420218260502 00110763820218260502 100630420218260502 110763820218260502 15763920168260496 21604853220268260000 34624920128260129 346249520128260129 57889320228260496 82287820218260502

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALINE CARLA PAVANI
ADVOGADA	:	ALINE CARLA PAVANI - SP238913
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HEBERT LUIS PAVANI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HEBERT LUIS PAVANI (PRESO)
ADVOGADA	:	ALINE CARLA PAVANI - SP238913
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:41
Código de Controle do Documento: 04B770D3-1029-4E87-9FD5-08AEC0170F01